



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.022 - SP (2014/0049253-7)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PATRICK LEMOS CACICEDO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGER ALVES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. INIMPUTÁVEL. SUBMISSÃO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. ENCARCERAMENTO EM PRESÍDIO COMUM. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– Configura constrangimento ilegal a segregação de inimputável submetido à medida de segurança de internação em estabelecimento prisional comum, enquanto aguarda o surgimento de vaga em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Precedentes desta Corte.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, determinando a imediata transferência do paciente para Hospital Psiquiátrico ou, na ausência de vaga, que o mesmo seja incluído em tratamento ambulatorial até o surgimento da respectiva vaga.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.022 - SP (2014/0049253-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PATRICK LEMOS CACICEDO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGER ALVES DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROGER ALVES DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi absolvido impropriamente, tendo-lhe sido aplicada medida de segurança, consistente em internação pelo prazo mínimo de um ano, com determinação de sua transferência, a fim de receber o tratamento adequado.

Inconformada com a permanência do paciente na Penitenciária de Marabá Paulista/SP desde o dia 23/2/2012, sem qualquer tipo de tratamento, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 14):

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO - INVIABILIDADE DA COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM LIBERDADE - IN DÚBIO PRO SOCIETATE - ORDEM DENEGADA.

No presente *writ*, a defesa alega que, tendo a sentença determinado o encaminhamento do paciente a Hospital Psiquiátrico, configuraria constrangimento ilegal sua manutenção em estabelecimento inadequado e sem tratamento.

Defende que há "*violação à liberdade de locomoção do paciente que teve aplicada uma medida de segurança e se encontra há mais de um ano e meio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprindo pena privativa de liberdade em estabelecimento penal comum, situação que configura verdadeira violência, diante da inadequação do estabelecimento e da falta de tratamento de saúde" (fl. 3).

Pleiteia, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura e que o paciente aguarde vaga em meio aberto, cumprindo a medida de tratamento ambulatorial.

Indeferida a liminar (fls. 56/57) e prestadas as informações solicitadas (fls. 65 e 67/68), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem, mas por sua concessão de ofício, para que o paciente, no caso de inexistência de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, cumpra medida de segurança em tratamento ambulatorial (fls. 87/91).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.022 - SP (2014/0049253-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012), tem amoldado o cabimento do remédio heroico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício (HC 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de eventual ilegalidade.

Busca-se, na presente impetração, a colocação do paciente, submetido a cumprimento de medida de segurança de internação, em meio aberto com tratamento ambulatorial, até o surgimento de vaga em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Consta dos autos que o paciente foi absolvido impropriamente, em primeiro grau, tendo sido aplicada medida de segurança de internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, pelo prazo mínimo de um ano.

Impetrada a ordem originária, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, asseverando (fls. 16/17):

“A presente via jurisdicional não se presta à dedução de inconformismo concernente à demora na efetivação da remoção do paciente para estabelecimento adequado ao cumprimento de medida de segurança.

Por outro lado, a medida de segurança, embora, tecnicamente, não possua natureza jurídica de sanção penal, constitui medida de defesa social destinada a conferir tratamento e, até mesmo, segregar do convívio social aqueles que, por terem incidido em prática ilícita de natureza penal, apresentem periculosidade.

O paciente, atualmente, não faz jus à liberdade, em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pese sua situação irregular, em atenção ao princípio regente da execução criminal, o in dubio pro societate, dado o grau de sua periculosidade, o que obriga sua segregação do convívio social.

A imediata colocação do paciente em liberdade, portanto, não se apresenta como razoável ou viável.

Como se vê, em que pese os riscos de sua situação irregular, mais significativos para o meio social seriam os riscos de sua eventual colocação em liberdade.”

Todavia, esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de ser inadmissível a segregação de inimputável submetido à medida de segurança de internação em estabelecimento prisional comum, enquanto aguarda o surgimento de vaga em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PENAL COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

I - Embora não se admita, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691/STF, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (Precedentes).

II - Sendo aplicada ao paciente a medida de segurança de internação, constitui constrangimento ilegal sua manutenção em prisão comum, ainda que o motivo seja a alegada inexistência de vaga para o cumprimento da medida aplicada, ressalvado o entendimento pessoal do relator.

III - A manutenção de estabelecimentos adequados ao cumprimento da medida de segurança de internação é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, na sua impossibilidade, para indicar sua transferência, pelo Juízo das Execuções Criminais, para outro estabelecimento adequado ao cumprimento da medida de segurança de internação, ou, em caso de total impossibilidade, com as cautelas devidas, para permitir a substituição da medida aplicada por tratamento ambulatorial.”

(HC 303.863/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 02/12/2014).

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) ORDEM COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. INCLUSÃO DO PACIENTE EM PENITENCIÁRIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do habeas corpus, é inviável a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. **Viola o princípio da individualização da pena, cujo espectro de incidência é ampliado, teleologicamente, para englobar a medida de segurança, a segregação, em penitenciária, de inimputável que aguarda vaga em hospital de custódia para receber tratamento em regime de internação.**

3. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para determinar a imediata inclusão do paciente em hospital de custódia, ou em tratamento ambulatorial, até que surja vaga para a internação.”

(HC 297.409/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE INIMPUTÁVEL SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. FALTA DE VAGAS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. **A teor da pacífica orientação desta Corte, o inimputável submetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico não pode permanecer em estabelecimento prisional comum, ainda que sob a justificativa de ausência de vagas ou falta de recursos estatais. Precedentes.**

2. Recurso provido para determinar a imediata transferência do Recorrente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, devendo, na ausência de vaga, aguardar, em regime de tratamento ambulatorial, o surgimento da vaga correspondente.

(RHC 44.587/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014).

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. FALTA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. Constitui constrangimento ilegal a prisão de inimputável sujeito à medida de segurança de internação, diante da ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento, porque a manutenção desses estabelecimentos especializados é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, determinar a transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na sua falta, a tratamento ambulatorial até o surgimento de vaga.”

(HC 284.520/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014).

Nesse contexto, tendo sido aplicada ao paciente medida de segurança de internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e, diante da notícia de que é mantido encarcerado em presídio comum, verifica-se a existência de evidente constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício, determinando a imediata transferência do paciente para Hospital Psiquiátrico ou, na ausência de vaga, que o mesmo seja incluído em tratamento ambulatorial até o surgimento da respectiva vaga.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0049253-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 290.022 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130000769991 20415750320138260000 901230

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PATRICK LEMOS CACICEDO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGER ALVES DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Medidas de Segurança - Internação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.